

DECRETO Nº 066/2023

“Regulamenta o Código Tributário Municipal de Paraty”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, usando das suas atribuições que lhe confere o artigo 96, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Paraty e artigo 37 da Constituição Federal,

DECRETA

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o Código Tributário do Município de Paraty – Lei Complementar nº. 107/2022.

CAPÍTULO I DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 2º - Os contribuintes e responsáveis de tributos municipais ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico disponibilizado pela Prefeitura de Paraty, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II - encaminhar notificações e intimações, inclusive autuações; e

III - expedir avisos em geral.



§ 1º. Os contribuintes deverão manter seus dados atualizados junto ao sistema de que trata o *caput* deste artigo, sob pena de sofrerem as multas previstas no art. 283 do Código Tributário Municipal.

§ 2º. A notificação de lançamento, ou ato administrativo pelo qual é dada ciência ao sujeito passivo do lançamento tributário efetuado, será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- a) a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- b) o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- c) a disposição legal em que se ampara;
- d) a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;
- e) a chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

Art. 3º - O sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata este Título, deverá observar o seguinte:

I - as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema do Município de Paraty, dispensando-se a sua publicação em jornal e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o *caput* deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Art. 4º - A consulta referida nos incisos IV e V do artigo anterior deverá ser feita em até 30 (trinta dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do artigo anterior, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 5º - O sistema de domicílio eletrônico previsto neste Título não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 6º - Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças de Paraty o Processo Administrativo Tributário Eletrônico (e-PAT).

Art. 7º - Serão abrangidos pelo sistema os processos administrativos de índole tributária taxativamente elencados na página de abertura de processos do programa.

Art. 8º - O acesso ao e-PAT dar-se-á por meio da página da Prefeitura na Internet, com utilização obrigatória pelos contribuintes.

Art. 9º - Fica extinto o processo tradicional para os assuntos abrangidos pelo processo eletrônico.

Art. 10 - O usuário deverá cadastrar-se no sistema, registrando, nesse ato, sua senha de segurança, que deverá ser pessoal e sigilosa, assegurando a remessa identificada das petições e dos documentos.

Parágrafo Único - A Fazenda Municipal não se responsabilizará pelo uso indevido ou não autorizado da senha de segurança.

Art. 11 - As petições serão protocoladas de forma digital a partir de formulário eletrônico disponibilizado no próprio sistema, que gerará número identificador automaticamente.

§ 1º - Deverão acompanhar a petição, em arquivos digitais, os documentos que obrigatoriamente a complementam.

§ 2º - É de inteira responsabilidade do remetente o teor e a integridade dos arquivos enviados, assim como a observância dos prazos processuais previstos na legislação tributária do Município.

Art. 12 - Os documentos eletrônicos anexados às petições enviadas deverão, obrigatoriamente e sob pena de não-recebimento, ser gravados nos formatos disponibilizados pelo protocolo eletrônico da prefeitura.

Art. 13 - Os arquivos recebidos em desacordo com os formatos estabelecidos no *caput* ou que estejam, no todo ou em parte, incompletos ou danificados, por qualquer eventualidade técnica, não serão aceitos, cabendo ao interessado reenviá-los segundo um dos formatos estabelecidos.

Art. 14 - A tempestividade da petição será aferida pela data e hora de recebimento dos dados pelo sistema, considerando-se dentro do expediente, para essa exclusiva finalidade, o pedido protocolado após a jornada normal de trabalho da Administração.

§ 1º - Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário, o momento do acesso à página da Fazenda Municipal na Internet ou qualquer outra referência de evento.

§ 2º - A Fazenda Municipal exime-se de qualquer falha técnica na comunicação e no acesso ao seu provedor ou a sua página na Internet, cabendo ao interessado a verificação da integridade do recebimento dos dados.

Art. 15 - O processo tramitará pelo meio eletrônico desde a petição inicial até a notificação da decisão de segunda instância.

CAPÍTULO III DO CADASTRO FISCAL

SEÇÃO I DO CADASTRO FISCAL MOBILIÁRIO

Art. 16 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária municipal terá sua inscrição no cadastro fiscal e de funcionamento do Município de acordo com as formalidades exigidas neste Regulamento.

Art. 17 - A inscrição nos cadastros deverá ser feita antes do início das atividades; no caso de haver qualquer alteração, deverá ela ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência.

§ 1º - Far-se-á a inscrição ou alteração:

I - de modo unificado, pelo sistema da Junta Comercial do Rio de Janeiro;

II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração fixado no *caput* deste artigo, aplicando-se a penalidade cabível, conforme o disposto no art. 283 do Código Tributário Municipal.

§ 2º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a correção da inscrição, aplicando-se a penalidade prevista no art. 283 do Código Tributário Municipal.

§ 3º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a repartição competente.

§ 4º - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.



§ 5º - Após verificação fiscal, a Administração Tributária poderá deixar de lançar os tributos correspondentes se o contribuinte comprovar que não iniciou suas atividades desde a data de abertura do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 18 - O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§ 1º - O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de licença e funcionamento.

§ 2º - As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença e funcionamento, e dele independarão.

§ 3º - Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§ 4º - Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interdito pelo setor competente do Município.

Art. 19 - Ainda quanto à inscrição no Cadastro Mobiliário, a Administração Municipal poderá:

I - efetuar a sua baixa atendendo a pedido do interessado, quando comprovado que o mesmo já tenha encerrado suas atividades;

II - efetuar o seu bloqueio quando o contribuinte deixar de recolher os tributos municipais por 2 (dois) anos consecutivos;

III - efetuar o seu cancelamento:

a) se a Administração constatar, através de procedimento fiscal realizado “de ofício”, que o contribuinte já encerrou suas atividades sem comunicação do fato ao Município;

b) se após o bloqueio referido no inciso anterior:

1 - o contribuinte não regularizar a sua situação tributária;

2 - houver a constatação pelo Poder Público de qualquer ato ou fato que importe em caracterização do encerramento das atividades.

Art. 20 - O bloqueio, a baixa ou o cancelamento da inscrição não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente àqueles atos administrativos, salvo se o contribuinte comprovar, por meio de documento, o momento exato da cessação da atividade, caso em que os tributos serão cobrados até esta data.

§ 1º - Na hipótese de inexistência da prova documental referida no parágrafo anterior, a autoridade administrativa poderá adotar outros elementos de convicção, que levem à conclusão que, efetivamente, tenha ocorrido o encerramento das atividades do contribuinte.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não exime o contribuinte do pagamento da multa cabível pelo descumprimento da obrigação tributária de comunicar à Fazenda Municipal a cessação da sua atividade.

SEÇÃO II DO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 21 - Todos os imóveis situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou rurais, deverão ser inscritos no Município por iniciativa dos contribuintes ou dos órgãos municipais competentes, para formação, renovação e atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário.



Art. 22 - Far-se-á a inscrição imobiliária mediante preenchimento de ficha de inscrição, conforme modelo aprovado fornecido pelo Município, podendo ser adotada a forma exclusivamente eletrônica.

§ 1º - Os contribuintes procederão à inscrição inicial no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão de obra nova, renovando-a no prazo de 60 (sessenta) dias contados da reforma que tenha determinado aumento da área construída.

§ 2º - O adquirente do imóvel procederá à atualização da inscrição no prazo de 60 (sessenta) dias contados da aquisição a qualquer título.

§ 3º - No caso de desmembramento, a inscrição será feita em 60 (sessenta) dias a contar do registro do ato no Registro de Imóveis.

§ 4º - Os órgãos municipais manterão atualizado o Cadastro Fiscal Imobiliário, com base em levantamento cadastral dos imóveis ou nos elementos e dados ao seu alcance, podendo aceitar ou não as informações prestadas pelos contribuintes.

Art. 23 - Em se tratando de desmembramento ou loteamento, a inscrição será feita mediante requerimento circunstanciado do proprietário, instruído com planta indicativa da localização, área total do imóvel, área destinada às vias e logradouros públicos, número de quadras e lotes, com as respectivas metragens.

Art. 24 - Para fim de atualização de inscrição, o responsável pelo loteamento é obrigado a fornecer, no mês de julho de cada ano, relatórios descritivos dos lotes definitivamente alienados ou prometidos à venda, mencionando o nome e endereço dos respectivos adquirentes.

Art. 25 - Os cartórios situados no Município de Paraty remeterão ao órgão competente da Prefeitura Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, as informações de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, relativos a imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º - As informações previstas no *caput* serão enviadas eletronicamente, conforme *layout* definido pela Prefeitura.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o titular do cartório à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por declaração não apresentada, atualizada pela Taxa Selic, nos termos do art. 325 do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 26 - Os vencimentos dos tributos municipais serão previstos anualmente em agenda tributária veiculada por decreto, que indicará ainda:

- I - os descontos, quando cabíveis;
- II - o índice e o percentual de atualização monetária;
- III - formas de lançamento e pagamento;
- IV - demais informações relacionadas.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO DE DÉBITOS MUNICIPAIS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO E OUTROS MEIOS

Art. 27 - O presente Capítulo disciplina o pagamento dos tributos e de outras receitas públicas de competência do Município de Paraty mediante a utilização de cartão de crédito e débito e também por meio de transferências eletrônicas, tais como Pix, Ted, Doc e outras.

Art. 28 - Para operacionalização da cobrança, o Município fica autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio dos pagamentos previstos no artigo anterior.

§ 1º - A segurança da operação, tanto por via presencial quanto pela internet, é de responsabilidade da empresa credenciada, consubstanciando um risco operacional inerente do negócio financeiro que realiza.

§ 2º - A Fazenda Municipal poderá ceder espaço em suas instalações para que os procedimentos relacionados à quitação de débitos por cartão de pagamento ocorram no mesmo ambiente de atendimento ao contribuinte, sendo que todos os custos decorrentes da instalação, funcionamento e desmobilização correrão por conta da empresa credenciada.

Art. 29 - Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta do parcelamento via cartão de crédito ficam a cargo do titular do cartão de crédito que aderir a essa modalidade de pagamento.

Art. 30 - As empresas credenciadas, ao arrecadarem os valores referentes aos tributos, devem realizar a devida quitação, obedecendo às normas estipuladas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único - A arrecadação para o Município de Paraty será exclusivamente à vista de forma integral, sendo o compromisso financeiro do contribuinte de responsabilidade da administradora do cartão de débito ou crédito.

Art. 31 - Uma vez feita à quitação junto à rede arrecadadora, o Município de Paraty deverá promover a baixa da dívida mediante arquivo eletrônico.

Art. 32 - O credenciamento deverá ser realizado em conformidade com o edital elaborado e disponibilizado pela Prefeitura.

Art. 33 - O serviço será prestado sem ônus para o Município de Paraty, não implicando compromissos nem obrigações financeiras.

Art. 34 - A empresa credenciada deverá repassar integralmente os valores devidos para a conta corrente que mantém na instituição arrecadadora, utilizando-se das rotinas habituais do processo de arrecadação para o Município de Paraty.

Art. 35 - As operações, objeto deste Capítulo, deverão ser transacionadas, exclusivamente, pelas empresas credenciadas, sendo reservado ao Município de Paraty o direito de fiscalizar e cobrar documentos comprobatórios para tanto, inclusive os de natureza fiscal.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISS

SEÇÃO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Art. 37 - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Paraty, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 38 - A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução, se houver;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço;

XI - alíquota e valor do ISS;

XII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;



XIII - indicação de serviço não tributável, quando for o caso;

XIV - indicação de retenção de Imposto na fonte, quando for o caso;

XV - número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Município de Paraty” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V deste artigo é opcional para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea c do mesmo inciso V.

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá definir os prestadores de serviços que não são obrigados à emissão de NFS-e.

Art. 40 - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.

Parágrafo Único - A opção tratada no *caput* deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

Art. 41 - A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico disponibilizado, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Paraty, mediante a utilização de senha.

§ 1º - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º - A NFS-e poderá ser enviada por “e-mail” ao tomador de serviços.

§ 3º - É de utilização obrigatória a NFS-e e implica adesão compulsória ao programa também para o lançamento das notas fiscais de serviços tomados.

§ 4º - Estende-se aos tomadores de serviços não contribuintes do ISS a mesma obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - A utilização compulsória prevista no § 3º não abrange o Microempreendedor individual nos casos autorizados Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), nos quais a emissão de nota fiscal é facultativa, sendo que a opção pela sua emissão torna obrigatória a utilização da NFS-e nas suas operações.

§ 6º - Os Livros de Serviços Prestados e Tomados fazem parte do programa de NFS-e e deverão ser devidamente encerrados pelos contribuintes e tomadores até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao dos respectivos fatos geradores de ISSQN, sob pena de fechamento automático e imposição da multa prevista no art. 392, III, “b”, do Código Tributário Municipal.

§ 7º - O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

Art. 42 - Alternativamente ao disposto no art. 36, o prestador de serviços poderá emitir Recibo de Prestação de Serviços (RPS) a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 43 - O RPS deverá ser substituído por NFS-e em até 5 (cinco) dias após a sua emissão.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º - A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços à penalidade prevista no art. 392, III, “e”, do Código Tributário Municipal.

§ 3º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

Art. 44 - A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema da NFS-e, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à operação, desde que não tenha ocorrido pagamento do imposto ou tenha sido declarada pelo tomador do serviço.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo mencionado no *caput*, a NFS-e somente poderá ser cancelada ou substituída por meio de processo administrativo protocolado junto a Secretaria Municipal de Finanças, onde o contribuinte comprove a sua improcedência.

Art. 45 - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema da Prefeitura do Município de Paraty.

Art. 46 - Mediante requerimento, o prestador de serviço poderá solicitar regime especial de emissão da NFS-e, diária ou mensal, englobando diversas prestações de serviços realizadas no período.

§ 1º - A Administração Tributária avaliará se o contribuinte possui meios de controle e registro satisfatórios, que possibilitem a emissão de uma única NFS-e por período.

§ 2º - As instituições financeiras estão dispensadas da emissão da NFS-e.

§ 3º - As prestadoras de serviços assemelhadas às instituições financeiras poderão requerer a dispensa da emissão da NFS-e, desde que comprovem as condições previstas no § 1º deste artigo.

SEÇÃO II DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DESIF

Art. 47 - Este Capítulo regulamenta a entrega da Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de



arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 48 - A DESIF deverá ser apresentada pela instituição financeira exclusivamente por meio de sistema eletrônico da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Paraty, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

§ 1º - Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

§ 2º - A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

§ 3º - Integrarão a DESIF:

I - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas do ativo e passivo, com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;

II - balancete analítico mensal, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês, sempre guardando correspondência com o Plano COSIF;

III - questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

IV - informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS.

Art. 49 - O não envio da DESIF no prazo previsto no artigo anterior, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por agência e por mês, nos termos do art. 392, VI, a e b, do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO III DAS DEMAIS DECLARAÇÕES DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS

Art. 50 - Ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração com informações relativas aos serviços prestados e tomados, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os contribuintes abaixo relacionados:

- I - seguradoras;
- II - cartórios;
- III - prestadores de serviços de propaganda e publicidade;
- IV - agências de turismo.

CAPÍTULO VI DO ISS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 51 - A base de cálculo do ISSQN da construção civil é o preço total dos serviços, dela podendo ser deduzidos unicamente:

- I - o custo dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, inclusive aqueles adquiridos de terceiros;
- II - o valor das subempreitadas sujeitas ao ISSQN pelo regime de receita bruta, desde que relativas às atividades previstas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços.



Art. 52 - O custo dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 1º - A dedução dos materiais mencionada no *caput* deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 2º - O contribuinte poderá optar pelo regime presumido de dedução de materiais, hipótese em que deduzirá do preço global o montante de 30% (trinta por cento) a título de materiais incorporados à obra, relativamente aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

§ 3º - A opção prevista no parágrafo anterior deverá ser manifestada em requerimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do início da obra, ficando sujeito a tal regime até a sua conclusão.

§ 4º - Nos casos de obras já em execução, o prazo previsto no parágrafo anterior será contado da data de início da vigência deste Regulamento.

§ 5º - Entender-se-á como opção realizada o pagamento efetuado pelo regime presumido dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 6º - Na ausência de qualquer pagamento durante o prazo do § 3º, será o contribuinte inserido automaticamente no regime real de dedução de materiais.

§ 7º - Nos casos em que o contribuinte for enquadrado no regime real de dedução de materiais, caberá ao mesmo protocolar requerimento solicitando tal dedução, anexando o contrato de prestação de serviço global, assim como as notas fiscais do material empregado especificamente na obra em questão.

Art. 53 - Sempre que a contabilidade apresentada não se revele regular e esclarecedora, o Fisco efetuará o arbitramento da receita tributável dos serviços conforme os preços de mercado.

Art. 54 - Será afastado o arbitramento previsto no artigo anterior nos casos em que o contribuinte apresente regular contabilidade que permita a apuração do ISSQN por obra.
§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, é imprescindível que sejam apresentados ao Fisco, no mínimo, os seguintes documentos abaixo listados:

- I - livros contábeis e fiscais obrigatórios, devidamente autenticados pelo órgão de registro competente;
- II - balancetes autenticados pelo registro competente;
- III - contratos de prestação de serviços com as subempreiteiras;
- IV - contratos de venda das unidades imobiliárias;
- V - notas fiscais originais de serviços tomados e os respectivos comprovantes de recolhimento do ISSQN;
- VI - notas fiscais dos materiais empregados na obra;
- VII - folhas de pagamento e registros de funcionários;
- VIII - plantas aprovadas e memorial descritivo;
- IX - título de aquisição do terreno;
- X - centro de custos individualizado por obra.

§ 2º - Ainda quando apresentados todos os documentos elencados no parágrafo anterior, poderá o Fisco desconsiderar os registros e aplicar o arbitramento de que trata o artigo anterior, caso a receita declarada se mostre nitidamente inferior à realidade do mercado.

Art. 55 - Excepcionalmente para os casos em que o proprietário da obra não for prestador de serviços de construção civil, será admitida a dedução do valor bruto dos salários pagos aos empregados registrados em seu nome e que executaram total ou parcialmente a obra, para fins de arbitramento da receita do ISSQN na fase do Habite-se da construção.

Art. 56 - Também serão deduzidos da base arbitrada do imposto os valores pagos a prestadores de serviços de construção civil, desde que devidamente comprovado o recolhimento do ISS, quando for o caso.

Art. 57 - O disposto no inciso II do art. 51 deste Decreto não se aplica às empresas de construção civil optantes do Simples Nacional.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ISS

Art. 58 - Os substitutos tributários previstos no Código Tributário Municipal, com estabelecimento no Município de Paraty, são responsáveis pelo recolhimento integral do ISS, devendo reter e recolher o seu montante à Fazenda Municipal.

§ 1º - A retenção deverá ser efetuada na emissão do documento fiscal da prestação do serviço e o ISS recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação daquele.

§ 2º - Para a retenção prevista no parágrafo anterior, será observada a alíquota prevista na Lista de Serviços anexa ao Código Tributário Municipal correspondente à atividade executada, exceto quanto às empresas optantes pelo Simples Nacional, cuja alíquota será a prevista na legislação respectiva.



§ 3º - Não será eximida a responsabilidade da prestadora do serviço quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município.

Art. 59 - O destaque da retenção do ISS na nota fiscal de serviço exclui a responsabilidade do contribuinte, ressalvada a hipótese do § 3º do artigo anterior.

Art. 60 - O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do ISS ainda que não tenha sido destacada a retenção no documento fiscal.

Art. 61 - Não haverá retenção na fonte pelos responsáveis mencionados no art. 60 quando o serviço for prestado por:

I - prestadores de serviços imunes;

II - pessoas físicas ou sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto fixo;

III - prestadores de serviços isentos pela legislação do Município de Paraty;

IV - microempreendedores individuais – MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - cooperativas e empresas de planos de saúde;

VI - agências franqueadas dos correios, exclusivamente no que tange aos serviços postais.

Art. 62 - O tomador do serviço somente estará desobrigado de reter o ISS se lhe for apresentada a Certidão Negativa de Retenção (CNR), documento que será fornecido pelo



Fisco Municipal a partir de requerimento do contribuinte interessado.

§ 1º - O requerimento previsto no *caput* deverá ser instruído com a devida comprovação de que o prestador se enquadra em uma das hipóteses de não retenção do ISS previstas no artigo anterior.

§ 2º - A CNR é dispensada nas hipóteses dos incisos IV a VI do artigo anterior, bem como nos casos em que o serviço é integralmente prestado em outro município e o prestador não possui estabelecimento ou domicílio tributário em Paraty.

§ 3º - A CNR terá o mesmo prazo de validade que o contrato de prestação de serviço entre a prefeitura e o fornecedor.

§ 4º - Durante o prazo de validade fixado no parágrafo anterior estará dispensada nova certidão para fins de não retenção do ISS.

§ 5º - Negada a CNR e emitida a guia de recolhimento do ISS, ficará o fiscal que a emitiu responsável pelo acompanhamento do pagamento do imposto até a sua eventual inscrição em dívida ativa.

§ 6º - Independentemente da emissão da CNR, fica a análise do processo disponível à Fiscalização Tributária a qualquer tempo.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ISS

Art. 58 - Os substitutos tributários previstos no Código Tributário Municipal, com estabelecimento no Município de Paraty, são responsáveis pelo recolhimento integral do ISS, devendo reter e recolher o seu montante à Fazenda Municipal.



§ 1º - A retenção deverá ser efetuada na emissão do documento fiscal da prestação do serviço e o ISS recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao da prestação daquele.

§ 2º - Para a retenção prevista no parágrafo anterior, será observada a alíquota prevista na Lista de Serviços anexa ao Código Tributário Municipal correspondente à atividade executada, exceto quanto às empresas optantes pelo Simples Nacional, cuja alíquota será a prevista na legislação respectiva.

§ 3º - Não será eximida a responsabilidade da prestadora do serviço quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município.

Art. 59 - O destaque da retenção do ISS na nota fiscal de serviço exclui a responsabilidade do contribuinte, ressalvada a hipótese do § 3º do artigo anterior.

Art. 60 - O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do ISS ainda que não tenha sido destacada a retenção no documento fiscal.

Art. 61 - Não haverá retenção na fonte pelos responsáveis mencionados no art. 60 quando o serviço for prestado por:

I - prestadores de serviços imunes;

II - pessoas físicas ou sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto fixo;

III - prestadores de serviços isentos pela legislação do Município de Paraty;

IV - microempreendedores individuais – MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - cooperativas e empresas de planos de saúde;

VI - agências franqueadas dos correios, exclusivamente no que tange aos serviços postais.

Art. 62 - O tomador do serviço somente estará desobrigado de reter o ISS se lhe for apresentada a Certidão Negativa de Retenção (CNR), documento que será fornecido pelo Fisco Municipal a partir de requerimento do contribuinte interessado.

§ 1º - O requerimento previsto no *caput* deverá ser instruído com a devida comprovação de que o prestador se enquadra em uma das hipóteses de não retenção do ISS previstas no artigo anterior.

§ 2º - A CNR é dispensada nas hipóteses dos incisos IV a VI do artigo anterior, bem como nos casos em que o serviço é integralmente prestado em outro município e o prestador não possui estabelecimento ou domicílio tributário em Paraty.

§ 3º - A CNR terá o mesmo prazo de validade que o contrato de prestação de serviço entre a prefeitura e o fornecedor.

§ 4º - Durante o prazo de validade fixado no parágrafo anterior estará dispensada nova certidão para fins de não retenção do ISS.

§ 5º - Negada a CNR e emitida a guia de recolhimento do ISS, ficará o fiscal que a emitiu responsável pelo acompanhamento do pagamento do imposto até a sua eventual inscrição em dívida ativa.

§ 6º - Independentemente da emissão da CNR, fica a análise do processo disponível à Fiscalização Tributária a qualquer tempo.

CAPÍTULO VIII DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 63 - O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, quando for considerado devedor contumaz.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, será considerado devedor contumaz o sujeito passivo que deixar de recolher o ISSQN, total ou parcialmente, por três meses consecutivos ou não, confessadas tais infrações por meio da emissão da NFS-e, da escrituração fiscal eletrônica ou por outras declarações fiscais, ou ainda, apuradas pelo Fisco.

§ 2º - Não serão computados, para fins do disposto neste artigo, os créditos cuja exigibilidade estiver suspensa.

§ 3º - Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Auditoria Fiscal Tributária notificará eletronicamente o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização dos créditos de ISSQN atrasados.

§ 4º - O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º - O regime especial de fiscalização tratado neste Capítulo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I - expedição da Certidão de Dívida Ativa e imediata execução, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não;

II - antecipação do prazo de vencimento do ISSQN para o momento da emissão da nota fiscal de serviço e revogação de regime especial de recolhimento, que porventura usufrua o sujeito passivo;



III - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais cujo beneficiário seja o sujeito passivo;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção de agente fiscal com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.

Art. 64 - O regime especial de fiscalização será instituído individualmente, por contribuinte, através de ato expedido pela Auditoria Fiscal Tributária do Município.

CAPÍTULO IX DOS JULGAMENTOS EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

SEÇÃO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 65 - A defesa será formulada por meio de requerimento do contribuinte fundamentado perante o órgão que impôs a obrigação ao contribuinte, o qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento à autoridade julgadora.

Art. 66 - A petição de defesa será inicialmente encaminhada ao servidor que praticou o ato contestado para que ele faça a réplica através de um parecer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhando o feito em seguida à autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 67 - A decisão de primeira instância no mesmo processo administrativo tributário será proferida pelo Diretor ou Fiscal Tributário que não participou do lançamento de ofício ou

do processo administrativo intentado pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de entrada do protocolo.

Art. 68 - O prazo para a protocolização de requerimento da defesa é de 30 (trinta) dias a contar da formalização da imposição tributária.

SEÇÃO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 69 - Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação, recurso voluntário à Comissão Julgadora de Recursos Fiscais, visando reformá-la total ou parcialmente.

Art. 70 - A Comissão será formada por 2 (dois) fiscais de tributos e 1 (um) procurador jurídico, sendo um deles presidente, com igual número de suplentes, ambos indicados pelo Secretário de Finanças e nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (anos), permitida uma recondução.

§ 1º - Os suplentes substituirão os titulares nas suas ausências e impedimentos.

§ 2º - O presidente da Comissão Julgadora definirá a periodicidade das sessões de julgamento, bem como a quantidade de processos a serem julgados em cada uma delas.

Art. 71 - O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo e último grau.

§ 1º - Recebido o recurso pela autoridade julgadora de primeira instância, esta deverá se manifestar preliminarmente sobre o recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, para só depois, enviá-lo à instância superior.

§ 2º - O fiscal que atuou no processo administrativo tributário em discussão estará impedido de julgar.

SEÇÃO III

DAS NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

Art. 72 - Os órgãos julgadores não ficam adstritos às alegações das partes, cabendo-lhes julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

Art. 73 - As decisões preferidas serão elaboradas de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

Art. 74 - As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificadas de ofício, desde que não afetem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.

Art. 75 - O pedido de desistência de recurso só poderá ser conhecido se apresentado antes de concluído o julgamento, constituindo o mesmo em confissão da matéria para todos os efeitos legais.

Art. 76 - A intimação far-se-á:



I - pelo autor do procedimento ou por agente de órgão preparador, mediante assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar, na própria peça lavrada;

II - por via postal, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores;

IV - por via eletrônica.

Art. 77 - Considera-se realizada a intimação:

I - na data da ciência do intimado, ou da declaração de quem fizer a intimação ou termo de recusa, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal;

III - na hipótese do inciso anterior, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

IV - 30 (trinta) dias após a data de publicação ou afixação do edital se este for o meio utilizado;

V - se por via eletrônica, na data da leitura da mensagem ou após 30 (trinta) dias do seu encaminhamento.

Art. 78 - Nenhum processo administrativo fiscal será arquivado sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Art. 79 - São definitivas as decisões administrativas:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Parágrafo único - São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não constituir objeto de recurso.

Art. 80 - Sendo definitiva a decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido:

I - a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;

II - a receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Art. 81 - A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo fiscal em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

Art. 82 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 83 - Sendo o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos documentos ou bens apreendidos ou depositados.

CAPÍTULO X DO PROTESTO DA CDA

Art. 84 - A Secretaria Municipal de Finanças poderá promover o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA) relacionadas a créditos tributários e não tributários do Município de Paraty.



Art. 85 - O protesto deverá ser utilizado, preferencialmente, nos seguintes casos:

I - créditos que já passaram por procedimento específico de controle de legalidade da Administração, *ex officio* ou no âmbito do recurso administrativo voluntário;

II - acordos rompidos;

III - parcelamentos não honrados;

IV - execuções suspensas ou arquivadas, nos termos do art. 40, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

V - objeto de não ajuizamento, enquanto não operada a prescrição.

Art. 86 - O protesto extrajudicial não impede a adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais, visando à satisfação do crédito.

Art. 87 - O encaminhamento da CDA para a distribuição aos Tabelionatos de Protesto dar-se-á preferencialmente por meio eletrônico e em lotes, sendo que os arquivos de remessa serão encaminhados nos dias 1º e 16 de cada mês, podendo ser adiado para o primeiro dia útil subsequente, quando não houver expediente na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 88 - No período compreendido entre o pedido de protesto e sua efetiva lavratura e finalização a Secretaria Municipal de Finanças bloqueará o crédito fazendário, impedindo seu parcelamento e recebimento, bem como, encaminhará ao Tabelionato de Protesto de Títulos os devedores que comparecerem na Prefeitura para regularização do crédito fazendário.

Art. 89 - O pagamento do título junto ao Tabelionato de Protesto deverá ser recolhido aos cofres municipais mediante o pagamento das guias de recolhimento obtidas pelos



Tabelionatos através de acesso ao sistema informatizado da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 90 - O parcelamento requerido e regularmente formalizado após o registro do protesto, mediante comunicação eletrônica da Secretaria Municipal de Finanças, autorizará o Tabelionato a cancelar o registro do protesto, após pagos pelo devedor os emolumentos e demais despesas.

Parágrafo único - Considera-se regularmente formalizado o pedido de parcelamento, após a quitação da primeira parcela e confirmação do seu recebimento pela baixa bancária do crédito.

Art. 91 - Verificado o inadimplemento de parcelamento administrativo ou judicial, a Secretaria Municipal de Finanças poderá promover o protesto do saldo remanescente atualizado do crédito, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Parágrafo único - O descumprimento do parcelamento que inclua créditos protestados autoriza o reenvio a protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referentes àqueles créditos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas.

Art. 92 - No caso de pagamento administrativo ou judicial após o registro do protesto, a Secretaria Municipal de Finanças enviará ao Tabelionato arquivo eletrônico comunicando o cancelamento do registro, o qual ficará vinculado a que o devedor pague os emolumentos, custas e demais despesas.

CAPÍTULO XI DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 93 - Fica o Município autorizado a não ajuizar execuções de créditos de pequenos valores, considerados estes os que não ultrapassem a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).



§ 1º - O valor a que se refere o *caput* é o resultado da atualização do respectivo débito originário, acrescido dos encargos moratórios legais ou contratuais e organizados por tipo de cadastro.

§ 2º - A autorização de que trata este artigo não impede a cobrança administrativa dos créditos, nem tampouco o protesto extrajudicial da dívida e a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Art. 94 - Fica ainda autorizada a desistência das execuções fiscais em curso, cujo valor consolidado não ultrapassar o valor previsto no artigo anterior, não consideradas as custas processuais e honorários advocatícios no cálculo.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 95 - A não incidência citada no Inciso VII do artigo 416 da Lei Complementar 107/2022, por se tratar de obras e/ou reformas em imóveis situados na Zona do Bairro Histórico – ZBH (estabelecido pela Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo), reconhecidos pelos órgãos públicos (Municipal, Estadual ou Federal), por seu valor histórico, artístico, cultural ou preservação paisagística, somente será reconhecida quando o imóvel mantiver e respeitar as características obrigatórias exigidas pelos critérios de intervenção normatizados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Parágrafo único - As obras e/ou reformas tratadas por este artigo referem-se somente às intervenções realizadas nas fachadas, muros e telhados do imóvel que será obrigatoriamente identificadas pelos processos, projetos aprovados e autorizações emitidas junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96 - Todo e qualquer requerimento a ser protocolado deverá conter os seguintes dados, quais sejam:

I - nome completo do requerente;

II - CNPJ ou CPF, este último quando o requerente é pessoa física;

III - inscrição municipal ou identificação do imóvel, conforme o caso, atividade, endereço completo, fone de contato, endereço eletrônico de contato, além do nome e CPF de quem está assinando pela empresa.

Parágrafo único - O requerimento ainda deverá indicar claramente aquilo que se pede e a fundamentação fática e jurídica respectiva, acompanhado dos documentos que embasam o pleito.

Art. 97 - Independentemente da localização do estabelecimento ou do domicílio do prestador, a prestação dos serviços de transporte em geral, de passageiros ou de cargas, inclusive transporte marítimo, sofre incidência do ISS neste Município, quando nele forem prestados.

Parágrafo único - Os serviços previstos no *caput* entendem-se prestados neste Município quando o transporte for iniciado e encerrado dentro dos limites territoriais de Paraty.

Art. 98 - As questões controvertidas que não tiverem uma solução clara prevista em lei ou regulamento deverão ser submetidas à chefia imediata para que esta instaure debates com os setores tributários, visando à uniformização de entendimento da Fazenda Municipal.



Art. 99 - O presente Regulamento será publicado no site oficial da Fazenda Municipal de Paraty.

Art. 100 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 101 - Ficam revogados ou mesmo considerados ineficazes os atos normativos infralegais incompatíveis com as normas veiculadas por este Decreto.

Prefeitura de Paraty, em 17 de julho de 2023

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
PREFEITO DE PARATY



MUNICÍPIO DE PARATY

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2Âº ANDAR

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527



CÓDIGO DE ACESSO

557C9B4F80A14CB6A21AE5715A63F215

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/557C9B4F80A14CB6A21AE5715A63F215>